



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br
Torre Sul, 3º andar

ATA DE JULGAMENTO Nº 11007457/2024

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SEÇÃO, REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 2024.

Presidente: Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

Representante do MPF: Dra. ROSANE CIMA CAMPIOTTO.

Secretário: Wanderley Francisco de Souza

Às 14h:18min, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Federal **JOHONSOM DI SALVO**, presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais **ANDRÉ NEKATSCHALOW, JOSÉ LUNARDELLI, FAUSTO DE SANCTIS, PAULO FONTES, NINO TOLDO, MAURICIO KATO, HÉLIO NOGUEIRA** e **ALI MAZLOUM**, bem como a representante do Ministério Público Federal, **Dra. ROSANE CIMA CAMPIOTTO**, foi declarada aberta a sessão, realizada na modalidade presencial.

Ao iniciar a sessão, o Excelentíssimo Senhor Presidente cumprimentou a todos os membros da Quarta Seção, a Senhora Procuradora Regional da República oficiante na sessão, os advogados, estagiários, partes, os funcionários e funcionárias da secretaria, dos gabinetes e demais setores de apoio que tanto contribuem para a realização da sessão presencial.

Na sequência passou-se a aprovação da Ata da sessão anterior.

Não havendo impugnação foi aprovada a Ata da Sessão realizada em 16/05/2024.

O Sr. Presidente comunicou o adiamento para a próxima sessão do Item 43 PJE (Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0004334-64.2017.4.03.6181) adiamento deferido pelo relator, a pedido da embargante, e Item 50 PJE (Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0015608-07.2017.4.03.6181), por indicação do relator, ambos de relatoria do Desembargador Federal **JOSÉ LUNARDELLI**.

Inicialmente, instado pelo Sr. Presidente, a Eminente Procuradora da República **Dra. ROSANE CIMA CAMPIOTTO**, manifestou-se para ratificar os pareceres emitidos pelos representantes do Ministério Público Federal nos feitos incluídos em pauta, sem prejuízo de manifestar-se oportunamente nos feitos com sustentação oral.

Em seguida, o Desembargador Federal **NINO TOLDO** indicou o adiamento do Item 19 PJE, Revisão Criminal nº 5001947-42.2024.4.03.0000.

Em atendimento aos pedidos de preferência foram julgados inicialmente o

Conflito de Jurisdição nº 5010245-57.2023.4.03.0000 (Item 16 PJE), Inquérito Policial nº 5008512-90.2022.4.03.0000 (Item 56 PJE), Revisões Criminais nº 5001947-42.2024.4.03.0000 (Item 20 PJE) e nº 5032997-23.2023.4.03.0000 (Item 55 PJE), Conflito de Jurisdição nº 5000624-83.2024.4.03.6181 (Item 18 PJE) e Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0007812-28.2018.4.03.6181 (Item 52 PJE).

Conflito de Jurisdição nº 5010245-57.2023.4.03.0000 (Item 16 PJE): *A Quarta Seção, por unanimidade, decidiu rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator; no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais PAULO FONTES, NINO TOLDO, MAURÍCIO KATO, HÉLIO NOGUEIRA, ALI MAZLOUM, ANDRÉ NEKATSCHALOW e JOSÉ LUNARDELLI.*

Inquérito Policial nº 5008512-90.2022.4.03.0000 (Item 56 PJE), foi proclamado o seguinte resultado parcial: *“Após o voto do Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, ficando suspenso o julgamento. Aguardam para votar os Desembargadores Federais FAUSTO DE SANCTIS, PAULO FONTES, NINO TOLDO, MAURÍCIO KATO, HÉLIO NOGUEIRA e ALI MAZLOUM.”*

Revisão Criminal nº 5001947-42.2024.4.03.0000 (Item 20 PJE): *A Quarta Seção, por unanimidade, decidiu julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do Relator; no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais MAURÍCIO KATO, HÉLIO NOGUEIRA, ALI MAZLOUM, ANDRÉ NEKATSCHALOW, JOSÉ LUNARDELLI, FAUSTO DE SANCTIS e PAULO FONTES.*

Revisão Criminal nº 5032997-23.2023.4.03.0000 (Item 55 PJE): *A Quarta Seção, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental interposto pela defesa; por maioria, rejeitou a preliminar de não conhecimento da Revisão Criminal suscitada pelo Eminentíssimo Desembargador Federal NINO TOLDO, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA. Prosseguindo no julgamento, a Quarta Seção, por unanimidade, JULGOU IMPROCEDENTE o pedido de revisão criminal, nos termos do voto do Relator; no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais JOSÉ LUNARDELLI, FAUSTO DE SANCTIS, PAULO FONTES, NINO TOLDO, MAURÍCIO KATO, HÉLIO NOGUEIRA e ALI MAZLOUM.*

Conflito de Jurisdição nº 5000624-83.2024.4.03.6181 (Item 18 PJE): *A Quarta Seção, por unanimidade, decidiu julgar procedente o presente Conflito de Jurisdição, declarando, por consequência, competente o MM. Juízo Suscitado (4ª Vara Federal de São Paulo/SP) para o tramitar Ação Penal nº 5000624-83.2024.4.03.6181, nos termos do voto do Relator; no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais PAULO FONTES, NINO TOLDO, MAURÍCIO KATO, HÉLIO NOGUEIRA, ALI MAZLOUM, ANDRÉ NEKATSCHALOW e JOSÉ LUNARDELLI.*

Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0007812-28.2018.4.03.6181 (Item 52 PJE): *Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI e o voto do Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, acompanhando o relator, foi proclamada a seguinte decisão: A Quarta Seção, diante do empate na votação e em atenção ao disposto no § 1º do Art. 615 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 14.836, de 08 de abril de 2024), DEU PROVIMENTO aos Embargos Infringentes e de Nulidade, nos termos do voto do Desembargador Federal ALI MAZLOUM, que lavrará o acórdão.*

Após, iniciou-se o julgamento dos feitos com sustentação oral, a seguir relacionados:

Na REVISÃO CRIMINAL Nº 5028171-51.2023.4.03.0000 (Item 48 PJE), após a realização de sustentação oral pelo advogado FABIO DA SILVA MANOEL – OAB/RJ 107.675 e da manifestação da Procuradora Regional da República oficiante na sessão, opinando preliminarmente pelo não conhecimento da Revisão Criminal, e, no mérito, ratificando o parecer ofertado nos autos, opinando pelo improvimento da revisão criminal, a Quarta Seção, por unanimidade, decidiu conhecer da Revisão Criminal e julga-la improcedente, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais FAUSTO DE SANCTIS, PAULO FONTES, NINO TOLDO, MAURÍCIO KATO, HÉLIO NOGUEIRA, ALI MAZLOUM e ANDRÉ NEKATSCHALOW.

Nos EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0004170-23.2013.4.03.6181 (Item 11 PJE), após a realização de sustentação oral pelo advogado Orlando Machado da Silva Júnior OAB/SP 155.360 e da manifestação da Procuradora Regional da República oficiante na sessão, ratificando os pareceres ofertados nos autos, opinando pelo desprovimento do recurso, a Quarta Seção, por maioria, rejeitou a questão preliminar de cabimento do encaminhamento dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para analisar a possibilidade ou não de aplicação do Acordo de Não-Persecução Penal (ANPP) aos embargantes, nos termos do voto do relator, vencidos os Desembargadores Federais PAULO FONTES, MAURICIO KATO e ANDRÉ NEKATSCHALOW, sendo que o Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, acompanhou o relator por fundamento diverso (conforme declaração de voto apresentada). Prosseguindo no julgamento, a Quarta Seção, por maioria, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos Infringentes opostos, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais NINO TOLDO, HÉLIO NOGUEIRA, ALI MAZLOUM e JOSÉ LUNARDELLI, restando vencido Desembargador Federal MAURÍCIO KATO que acolhia integralmente os embargos infringentes, para absolver o réu.

Nos EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5002077-23.2019.4.03.6106 (Item 13 PJE), após a realização de sustentação oral pela advogada Renata Horovitz Kalim OAB/SP 163.661 e da manifestação da Procuradora Regional da República oficiante na sessão, ratificando os pareceres ofertados nos autos, opinando pelo desprovimento dos embargos infringentes, a Quarta Seção, por maioria, decidiu negar provimento aos Embargos Infringentes opostos, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais NINO TOLDO, MAURÍCIO KATO, HÉLIO NOGUEIRA, ALI MAZLOUM, ANDRÉ NEKATSCHALOW e JOSÉ LUNARDELLI, restando vencido o Desembargador Federal PAULO FONTES, que dava provimento aos embargos infringentes.

Na REVISÃO CRIMINAL Nº 5016273-41.2023.4.03.0000 (Item 26 PJE), a sustentação oral por videoconferência requerida pelo advogado Victor Nagib Aguiar – OAB/SP 261.831 foi convertida em preferência, sendo proclamado o seguinte resultado pelo Sr. Presidente: “A Quarta Seção, por unanimidade, decidiu julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW, JOSÉ LUNARDELLI, FAUSTO DE SANCTIS, PAULO FONTES, NINO TOLDO, MAURÍCIO KATO e HÉLIO NOGUEIRA.”.

Nos EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5001554-43.2020.4.03.6181 (Item 24 PJE), a sustentação oral requerida pela advogada Gabriele Ribeiro – OAB/SP 426.855 foi convertida em preferência, sendo proclamado o seguinte

resultado pelo Sr. Presidente: *“A Quarta Seção, por maioria, decidiu acolher os embargos infringentes e de nulidade opostos pela defesa de Marcelo Dias Aguiar, nos termos do voto do Relator; no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais HÉLIO NOGUEIRA, ALI MAZLOUM, ANDRÉ NEKATSCHALOW, JOSÉ LUNARDELLI, PAULO FONTES e NINO TOLDO, restando vencido o Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, que negava provimento aos embargos infringentes.”*

Na REVISÃO CRIMINAL Nº 5031238-58.2022.4.03.0000 (Item 47 PJE), de relatoria do Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, em que havia pedido prévio de sustentação oral por videoconferência pela parte revisionanda, apregoado o processo, o Sr. Presidente convidou o advogado Dr. Fábio Aparecido Alberto – SP274052, por três vezes. Porém, foi constatado que o patrono não estava presente na sala de videoconferência. Superada a sustentação oral requerida, a presidência da 4ª Seção aplicou o parágrafo único do artigo 3º da RESOLUÇÃO PRES Nº 343 –TRF3, passando a palavra ao relator, e, na sequência foi proclamado o seguinte resultado: *“A Quarta Seção, por unanimidade, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido revisional, tão somente para conceder ao requerente a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 da Lei 13.105/2015, nos termos do voto do Relator; no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais FAUSTO DE SANCTIS, PAULO FONTES, NINO TOLDO, MAURÍCIO KATO, HÉLIO NOGUEIRA, ALI MAZLOUM e ANDRÉ NEKATSCHALOW.”*

Na REVISÃO CRIMINAL Nº 5004965-71.2024.4.03.0000 (Item 05 PJE), após a realização de sustentação oral por videoconferência pela advogada Adelina Lasdiana Bezerra da Costa, OAB/GO 41.649 e da manifestação da Procuradora Regional da República oficiante na sessão, ratificando os pareceres anteriormente ofertados nos autos, a Quarta Seção, por unanimidade, decidiu negar provimento à Revisão Criminal, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais FAUSTO DE SANCTIS, PAULO FONTES, NINO TOLDO, MAURÍCIO KATO, HÉLIO NOGUEIRA, ALI MAZLOUM e ANDRÉ NEKATSCHALOW.

Nos EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0009763-96.2014.4.03.6181 (Item 12 PJE), após a realização de sustentação oral por videoconferência pelo advogado Cicero Marcos Lima Lana, OAB/SP 182.890 e da manifestação da Procuradora Regional da República oficiante na sessão, ratificando os pareceres anteriormente ofertados nos autos, a Quarta Seção, por maioria, decidiu negar provimento aos Embargos Infringentes opostos, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais NINO TOLDO, MAURÍCIO KATO, HÉLIO NOGUEIRA, ANDRÉ NEKATSCHALOW e JOSÉ LUNARDELLI, vencidos os Desembargadores Federais PAULO FONTES e ALI MAZLOUM, que davam provimento aos Embargos Infringentes.

Nos EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0004963-49.2015.4.03.6000 (Item 31 PJE), de relatoria do Desembargador Federal ALI MAZLOUM, em que havia pedido prévio de sustentação oral por videoconferência pela parte embargante, não comparecendo na sala de videoconferência a advogada Dra. Eketi da Costa Tasca – OAB/SP 265.288, a presidência da 4ª Seção aplicou o parágrafo único do artigo 3º da RESOLUÇÃO PRES Nº 343 –TRF3, passando a palavra ao relator, e, na sequência foi proclamado o seguinte resultado: *“Após os votos dos Desembargadores Federais ALI MAZLOUM (Relator), JOSÉ LUNARDELLI, PAULO FONTES e MAURICIO KATO, no sentido de dar provimento aos Embargos Infringentes e de Nulidade, e os votos dos Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW, FAUSTO DE SACTIS, NINO TOLDO e HÉLIO NOGUEIRA, que divergiram do relator*

para negar provimento aos Embargos Infringentes e de Nulidade, a Quarta Seção, diante do empate na votação e em atenção ao Art. 615, § 1º. do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 14.836, de 08 de abril de 2024), proclamou o seguinte resultado: A Quarta Seção, DEU PROVIMENTO aos Embargos Infringentes e de Nulidade na parte em que conhecidos, com vistas à preponderância do voto vencido, para absolver a acusada da prática do crime definido no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, nos termos do voto do Desembargador Federal ALI MAZLOUM (Relator), que lavrará o acórdão.”.

Nos EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5002590-86.2021.4.03.6181 (Item 71 PJE), a sustentação oral requerida pelo advogado Thiago Marin Peres - OAB/SP 257.761 foi convertida em preferência, sendo proclamado o seguinte resultado pelo Sr. Presidente: *“A Quarta Seção, por maioria, decidiu dar provimento aos embargos infringentes para afastar a incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, “j”, do Código Penal, restando a pena definitiva mantida em 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pena corporal substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo mesmo prazo de duração da pena substituída, na forma a ser fixada pelo r. Juízo das Execuções Penais; e a prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário mínimo, destinado a entidade pública ou privada com destinação social, também na forma a ser fixada pelo r. Juízo da Execução Penal, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais NINO TOLDO, MAURÍCIO KATO, ALI MAZLOUM, ANDRÉ NEKATSCHALOW e JOSÉ LUNARDELLI, vencidos os Desembargadores Federais HÉLIO NOGUEIRA e FAUSTO DE SANCTIS, que negavam provimento aos Embargos Infringentes.”.*

Na REVISÃO CRIMINAL 5005356-26.2024.4.03.0000 (Item 73 PJE), de relatoria do Desembargador Federal PAULO FONTES, em que houve desistência pelo patrono da parte revisionanda ao pedido prévio de sustentação oral por videoconferência, foi proclamado o seguinte resultado pelo Sr. Presidente: *“A Quarta Seção, por unanimidade, decidiu julgar parcialmente procedente a revisão criminal, a fim de conceder ao revisionando os benefícios da Justiça gratuita, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais NINO TOLDO, MAURÍCIO KATO, HÉLIO NOGUEIRA, ALI MAZLOUM, ANDRÉ NEKATSCHALOW, JOSÉ LUNARDELLI (pela conclusão) e FAUSTO DE SANCTIS.”.*

Encerrado o julgamento dos feitos com sustentação oral, o Sr. Presidente destacou para debates o julgamento dos itens 35 e 39, atendendo a pedido do Desembargador Federal NINO TOLDO.

Na REVISÃO CRIMINAL Nº 5027482-07.2023.4.03.0000 (Item 35 PJE), após debates, foi proferido o seguinte resultado: *“A Quarta Seção, por unanimidade, decidiu julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais JOSÉ LUNARDELLI, FAUSTO DE SANCTIS, PAULO FONTES, NINO TOLDO, MAURÍCIO KATO e HÉLIO NOGUEIRA.”.*

Na REVISÃO CRIMINAL Nº 5015347-60.2023.4.03.0000 (Item 39 PJE), após debates, foi proferido o seguinte resultado: *“A Quarta Seção, por unanimidade, decidiu julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais FAUSTO DE SANCTIS, PAULO FONTES, NINO TOLDO, MAURÍCIO KATO, HÉLIO NOGUEIRA e ANDRÉ NEKATSCHALOW.”.*

O item 34 da pauta PJe - Embargos Infringentes e de Nulidade n.º 5005280-80.2021.4.03.6119, em que havia pedido de destaque, foi retirado de julgamento, por indicação do relator, para conversão em diligência a fim de se ouvir a defesa sobre seu interesse recursal.

Encerrado o julgamento dos feitos com destaque o Sr. Presidente indagou aos eminentes pares se haveria algum outro destaque ou outro assunto relevante a ser tratado, e, nada sendo acrescentado, foram julgados, em bloco, os demais feitos incluídos em mesa e pauta nesta sessão.

No Conflito de Jurisdição n.º 5006640-24.2022.4.03.6181 (Item 15 PJE):
“Após o voto do Relator, no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE o presente Conflito de Jurisdição, declarando, por consequência, competente o MM. Juízo Suscitante (3ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP) para o tramitar do IPL n.º 5006640-24.2022.4.036181, pediu vista antecipada o Desembargador Federal NINO TOLDO. Aguardam para votar os Desembargadores Federais PAULO FONTES, MAURÍCIO KATO, HÉLIO NOGUEIRA, ALI MAZLOUM, ANDRÉ NEKATSCHALOW e JOSÉ LUNARDELLI.”

No Conflito de Jurisdição n.º 5011924-58.2024.4.03.0000 (Item 59 PJE):
“Após o voto do Relator, no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE o conflito negativo de jurisdição para reconhecer a competência do Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP) para o processamento do Inquérito Policial n. 5000568-50.2024.4.03.6181, pediu vista antecipada o Desembargador Federal NINO TOLDO. Aguardam para votar os Desembargadores Federais JOSÉ LUNARDELLI, FAUSTO DE SANCTIS, PAULO FONTES, MAURÍCIO KATO, HÉLIO NOGUEIRA e ALI MAZLOUM.”

No Conflito de Jurisdição n.º 5012052-78.2024.4.03.0000 (Item 60 PJE):
“Após o voto do Relator, no sentido de JULGAR PROCEDENTE o conflito negativo de jurisdição para reconhecer a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Campo Grande (MS) para o processamento do Inquérito Policial n. 5000134-78.2022.4.03.6004, pediu vista antecipada o Desembargador Federal NINO TOLDO. Aguardam para votar os Desembargadores Federais JOSÉ LUNARDELLI, FAUSTO DE SANCTIS, PAULO FONTES, MAURÍCIO KATO, HÉLIO NOGUEIRA e ALI MAZLOUM.”

No Conflito de Jurisdição n.º 5007070-21.2024.4.03.0000 (Item 64 PJE):
“Após o voto do Relator, no sentido de JULGAR PROCEDENTE o presente Conflito de Jurisdição, declarando a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de Sorocaba/SP, para processar e julgar os fatos apurados no bojo do Inquérito Policial registrado sob n.º 5002766-84.2021.403.6110, bem como eventual ação penal decorrente deste, pediu vista antecipada o Desembargador Federal NINO TOLDO. Aguardam para votar os Desembargadores Federais MAURÍCIO KATO, HÉLIO NOGUEIRA, ALI MAZLOUM, ANDRÉ NEKATSCHALOW, JOSÉ LUNARDELLI e FAUSTO DE SANCTIS.”

No Conflito de Jurisdição n.º 5013018-41.2024.4.03.0000 (Item 69 PJE):
“Após o voto do Relator, no sentido de JULGAR PROCEDENTE o presente Conflito de Jurisdição, declarando a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Tupã/SP, para processar e julgar os fatos apurados no bojo do Inquérito Policial registrado sob n.º 5000055-65.2024.4.03.6122, bem como eventual ação penal decorrente deste, pediu vista antecipada o Desembargador Federal NINO TOLDO. Aguardam para votar os Desembargadores Federais MAURÍCIO KATO, HÉLIO NOGUEIRA, ALI MAZLOUM, ANDRÉ NEKATSCHALOW, JOSÉ LUNARDELLI e FAUSTO DE SANCTIS.”

No Conflito de Jurisdição n.º 5000421-92.2022.4.03.6181 (Item 79 PJE):

“Após o voto do Relator, no sentido de JULGAR PROCEDENTE o presente Conflito de Jurisdição e declarar competente o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal/SP à espécie subjacente, pediu vista antecipada o Desembargador Federal NINO TOLDO. Aguardam para votar os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW, JOSÉ LUNARDELLI, FAUSTO DE SANCTIS, PAULO FONTES, MAURÍCIO KATO e HÉLIO NOGUEIRA.”

Na REVISÃO CRIMINAL Nº 5025434-75.2023.4.03.0000 (Item 36 PJE), em continuidade ao julgamento iniciado na Sessão de 21.03.2024: *“Prosseguindo no julgamento, após o voto do Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, foi proclamada a seguinte decisão: a Quarta Seção, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da revisão criminal e, na parte conhecida, julgá-la improcedente.”*

Na REVISÃO CRIMINAL Nº 5015554-59.2023.4.03.0000 (Item 61 PJE), em continuidade ao julgamento iniciado na Sessão de 21.03.2024: *“Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Desembargadores Federais HELIO NOGUEIRA e JOSÉ LUNARDELLI em relação ao voto complementar apresentado pelo relator na sessão de 18.04.2024, foi proclamada a seguinte decisão: A Quarta Seção, por unanimidade, conheceu do pedido revisional, e, por maioria, julgou improcedente a Revisão Criminal quanto ao pedido de absolvição do réu, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal MAURÍCIO KATO, com quem votaram os Desembargadores Federais HÉLIO NOGUEIRA, JOSÉ LUNARDELLI e FAUSTO DE SANCTIS, restando vencidos os Desembargadores Federais PAULO FONTES (Relator) e ANDRÉ NEKATSCHALOW, que julgavam procedente o pedido para absolver LUIZ FERNANDO NEGRI. Quanto ao pedido subsidiário, a Quarta Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido revisional nos termos do voto complementar do relator; Desembargador Federal PAULO FONTES.”*

Na REVISÃO CRIMINAL Nº 5018434-58.2022.4.03.0000 (Item 68 PJE), em continuidade ao julgamento iniciado na Sessão de 21.09.2023: *“Após o voto-vista do Desembargador Federal PAULO FONTES, no sentido de reconhecer a extinção da punibilidade de João Carlos da Cunha Canto Kneese pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, o Desembargador Federal ALI MAZLOUM retificou o voto proferido na sessão de 21.09.2023, acompanhando a divergência, sendo proferida a seguinte decisão: a Quarta Seção, por maioria, decidiu julgar improcedente o pedido revisional, nos termos do voto do relator; no que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, pelo Juiz Federal Convocado DÉCIO GIMENEZ, e pelos Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW e FAUSTO DE SANCTIS, restando vencidos os Desembargadores Federais ALI MAZLOUM e PAULO FONTES.”*

Nos EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5005502-62.2022.4.03.6103 (Item 02 PJE): *“Após os votos dos Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator), JOSÉ LUNARDELLI, PAULO FONTES e MAURICIO KATO, no sentido de DAR PROVIMENTO aos Embargos Infringentes e de Nulidade, e os votos dos Desembargadores Federais FAUSTO DE SACTIS, NINO TOLDO, HÉLIO NOGUEIRA e ALI MAZLOUM, que divergiram do relator para NEGAR PROVIMENTO aos Embargos Infringentes e de Nulidade, a Quarta Seção, diante do empate na votação e em atenção ao Art. 615, § 1º do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 14.836, de 08 de abril de 2024), proclamou o seguinte resultado: A Quarta Seção, DEU PROVIMENTO aos Embargos Infringentes e de Nulidade, para que prevaleça o voto vencido proferido pelo Exmo. Desembargador Federal José Lunardelli, e para conceder a*

André Luís de Andrade Cruz Salvo-conduto, a fim de que as autoridades impetradas abstenham-se de proceder ao cerceamento da liberdade do recorrente pela prática das condutas de aquisição e importação de sementes, cultivo de até 64 plantas por ano, uso, porte em trânsito - no trajeto entre a residência do recorrente e os órgãos e entidades de pesquisa - e em residência, e de produção artesanal da planta Cannabis sativa L., em quantidade suficiente para produção de seu próprio óleo - para fins exclusivamente terapêuticos-, bem como para que se abstenham de apreenderem plantas, substâncias extraídas da planta, insumos e afins existentes em sua residência, para utilização na produção de medicamento, a par do resguardo da possibilidade de transporte/remessa de plantas e flores em quantidade adequada para teste de quantificação e análise de canabinoides, por meio de guia de remessa lacrada confeccionada pelo próprio recorrente aos órgãos e entidades de pesquisa, ainda que em outra unidade da federação, para que seja possível a parametrização laboratorial, quanto aos fins medicinais a que se destina, ficando autorizada e limitada, consoante entendimento desta Turma, a importação de 71 (setenta e uma) sementes a cada 12 (doze) meses para o cultivo da planta e produção de seu próprio óleo, bem como do uso do referido óleo, reitere-se, com fins exclusivamente medicinais, conforme prescrição médica e enquanto perdurar o seu tratamento, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator), que lavrará o acórdão".

Nos EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5001176-22.2023.4.03.6104 (Item 03 PJE): “*Após os votos dos Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator), JOSÉ LUNARDELLI, PAULO FONTES e MAURICIO KATO, no sentido de dar provimento aos Embargos Infringentes e de Nulidade, e os votos dos Desembargadores Federais FAUSTO DE SACTIS, NINO TOLDO, HÉLIO NOGUEIRA e ALI MAZLOUM, que divergiram do relator para negar provimento aos Embargos Infringentes e de Nulidade, a Quarta Seção, diante do empate na votação e em atenção ao Art. 615, § 1º. do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 14.836, de 08 de abril de 2024), proclamou o seguinte resultado: A Quarta Seção, DEU PROVIMENTO aos Embargos Infringentes e de Nulidade, para que prevaleça o voto vencido proferido pelo Exmo. Desembargador Federal José Lunardelli, e para conceder a Eudócia de Carvalho Aquino e Dannel Acácio Aquino Barbosa Salvo-conduto, a fim de que as autoridades impetradas abstenham-se de proceder ao cerceamento da liberdade dos recorrentes pela prática das condutas de aquisição e importação de sementes, cultivo de até 83 plantas por ano (cada recorrente), uso, porte em trânsito - no trajeto entre a residência dos recorrentes e os órgãos e entidades de pesquisa - e em residência, e de produção artesanal da planta Cannabis sativa L., em quantidade suficiente para produção de seu próprio óleo - para fins exclusivamente terapêuticos-, bem como para que se abstenham de apreenderem plantas, substâncias extraídas da planta, insumos e afins existentes em sua residência, para utilização na produção de medicamento, a par do resguardo da possibilidade de transporte/remessa de plantas e flores em quantidade adequada para teste de quantificação e análise de canabinoides, por meio de guia de remessa lacrada confeccionada pelos próprios recorrentes aos órgãos e entidades de pesquisa, ainda que em outra unidade da federação, para que seja possível a parametrização laboratorial, quanto aos fins medicinais a que se destina, ficando autorizada e limitada, para cada recorrente, a importação de 92 (noventa e duas) sementes a cada 12 (doze) meses para o cultivo e produção de seu próprio óleo, bem como do uso do referido óleo, reitere-se, com fins exclusivamente medicinais, conforme prescrição médica e enquanto perdurar o seu tratamento, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator), que lavrará o acórdão.*

Nos EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5003145-

35.2023.4.03.6181 (Item 04 PJE): “Após os votos dos Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator), JOSÉ LUNARDELLI, PAULO FONTES e MAURICIO KATO, no sentido de dar provimento aos Embargos Infringentes e de Nulidade, e os votos dos Desembargadores Federais FAUSTO DE SACTIS, NINO TOLDO, HÉLIO NOGUEIRA e ALI MAZLOUM, que divergiram do relator para negar provimento aos Embargos Infringentes e de Nulidade, a Quarta Seção, diante do empate na votação e em atenção ao Art. 615, § 1º do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 14.836, de 08 de abril de 2024), proclamou o seguinte resultado: A Quarta Seção, DEU PROVIMENTO aos Embargos Infringentes e de Nulidade, para que prevaleça o voto vencido proferido pelo Exmo. Desembargador Federal José Lunardelli, e para conceder a Vinicius Tini Garcia Salvo-conduto, a fim de que as autoridades impetradas abstenham-se de proceder ao cerceamento da liberdade do recorrente pela prática das condutas de aquisição e importação de sementes, cultivo de até 48 mudas de cannabis por ano, uso, porte em trânsito - no trajeto entre a residência do recorrente e os órgãos e entidades de pesquisa - e em residência, e de produção artesanal da planta Cannabis sativa L., em quantidade suficiente para produção de seu próprio óleo - para fins exclusivamente terapêuticos-, bem como para que se abstenham de apreenderem plantas, substâncias extraídas da planta, insumos e afins existentes em sua residência, para utilização na produção de medicamento, a par do resguardo da possibilidade de transporte/remessa de plantas e flores em quantidade adequada para teste de quantificação e análise de canabinoides, por meio de guia de remessa lacrada confeccionada pelo próprio recorrente aos órgãos e entidades de pesquisa, ainda que em outra unidade da federação, para que seja possível a parametrização laboratorial, quanto aos fins medicinais a que se destina, ficando autorizada e limitada, consoante entendimento desta Turma, a importação de 100 (cem) sementes a cada 12 (doze) meses para o cultivo e produção de seu próprio óleo, bem como do uso do referido óleo, reitere-se, com fins exclusivamente medicinais, conforme prescrição médica e enquanto perdurar o seu tratamento, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator), que lavrará o acórdão.

Nos EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0001443-52.2017.4.03.6181 (Item 32 PJE): “Após os votos dos Desembargadores Federais ALI MAZLOUM (Relator), ANDRÉ NEKATSCHALOW, PAULO FONTES e MAURICIO KATO, no sentido de dar provimento aos Embargos Infringentes e de Nulidade, e os votos dos Desembargadores Federais JOSÉ LUNARDELLI, FAUSTO DE SACTIS, NINO TOLDO e HÉLIO NOGUEIRA, que divergiram do relator para negar provimento aos Embargos Infringentes e de Nulidade, a Quarta Seção, diante do empate na votação e em atenção ao Art. 615, § 1º do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 14.836, de 08 de abril de 2024), proclamou o seguinte resultado: A Quarta Seção, DEU PROVIMENTO aos embargos infringentes, com vistas à prevalência do voto vencido, determinando-se, desde logo, o encaminhamento à referida instância revisora do MPF, nos termos do voto do Desembargador Federal ALI MAZLOUM (Relator), que lavrará o acórdão.”.

Ao final, o Senhor Presidente reiterou os cumprimentos aos colegas e ao representante do Ministério Público Federal, agradeceu a colaboração de todos os funcionários e funcionárias, senhores advogados e advogadas, e, em seguida, declarou encerrada a sessão.

Encerrou-se a sessão às 17h33min, tendo sido julgados 70 processos eletrônicos (PJE), no módulo de julgamento do sistema PJe.

São Paulo, 20 de junho de 2024.

JOHONSOM DI SALVO
Presidente da QUARTA SEÇÃO

WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Secretário da QUARTA SEÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **Luis Antonio Johonsom Di Salvo, Desembargador Federal Vice Presidente**, em 15/08/2024, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **11007457** e o código CRC **9BAE1469**.

0009203-80.2024.4.03.8000

11007457v21